



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 209/2025

PROJETO DE LEI Nº 308/2025

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DOCENTE –
CMD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.

Art. 1º Fica autorizada a criação da Carteira Municipal Docente – CMD, documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada.

Parágrafo único. A CMD terá fé pública e validade em todo o território Municipal.

Art. 2º A CMD tem por objetivos:

- I - identificar os professores das redes pública e privada de educação;
- II - promover a valorização e o reconhecimento dos professores; e
- III - facilitar o acesso às prerrogativas decorrentes da condição de professor.

Art. 3º A CMD conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado;
- II - órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha, com indicação público e/ou privado;
- III - data de expedição do documento;
- IV - data de validade do documento;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- V - fotografia, no formato 3x4 cm, do identificado;
- VI - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- VII - inscrição "Válida em todo o território Municipal";
- VIII - assinatura do dirigente do órgão expedidor; e
- IX - o código de barras bidimensional no padrão QR Code (quick response code).

Art. 4º As normas para a expedição, a validade e o modelo do documento de identidade de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 5º As Escolas e Faculdades públicas e privadas fornecerão ao Município as informações e os dados necessários para a manutenção e a atualização da base de dados de profissionais da educação, conforme disposto em ato do Ministério da Educação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas. Cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 9º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir do planejamento orçamentário para o próximo exercício.

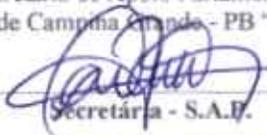
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"


Presidente


Secretária - S.A.P.


1º Secretário